A PRECLUSÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

ANTONIO CARLOS SILVA ALMIR SAMEIRO GODINHO JUNIOR

Sumário: 1. A sentença de pronúncia e seus efeitos. 2. O recurso em sentido estrito. 3. Os recursos ordinários e os recursos excepcionais. 4. Os recursos excepcionais contra acórdão de recurso em sentido estrito que manteve a sentença de pronúncia. 5. A ausência de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial e a preclusão da decisão de pronúncia. 6. Considerações finais.

1. A sentença de pronúncia e seus efeitos.

O direito processual penal brasileiro adotou o sistema bipartido para os crimes dolosos contra e vida e seus conexos. Na primeira parte temos o *judicium accusationis*, que vai do recebimento da denúncia ou da queixa (em caso de ação penal subsidiária da pública) até a sentença de pronúncia, cujo efeito é determinar se o réu deve ou não ser submetido à segunda etapa, denominada de *judicium causae*, a ser realizada em plenário perante o Conselho de Sentença, mais conhecido como Tribunal do Júri.

Sobre a pronúncia Sérgio Ricardo de Souza e Willian Silva¹, nos dão a sintética e precisa lição:

A pronúncia é decisão interlocutória proferida no curso do procedimento, fixando uma classificação para ser decidida pelos jurados. É decisão processual de conteúdo declaratório no dizer de Hermínio Alberto Marques Porto. Na pronúncia, vige o *in dubio pro societate*; havendo dúvida, pronuncia-se. Essa decisão não faz coisa julgada, estando, pois, sujeita a preclusão. Na pronúncia, o juiz deve se abster de tecer considerações de mérito, máxime as desfavoráveis ao réu, tendo a referida decisão o condão de interromper a prescrição.

Encerrada a instrução preliminar, ao juiz se apresentarão quatro alternativas: a) a pronúncia (art. 413, CPP); b) a impronúncia (art. 414, CPP); c) a absolvição sumária (art. 415, CPP); e, d) a desclassificação (art. 419, CPP).

Ainda que pronunciado o réu, os autos somente serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, iniciando-se a segunda fase do procedimento bifásico, quando preclusa a decisão de pronúncia (art. 421, CPP), que, a despeito de ser chamada de "sentença de pronúncia", possui natureza de decisão interlocutória, podendo ser atacada pelo recurso em sentido estrito, não estando sujeita a coisa julgada, mas tão somente à preclusão.

Diante do sistema recursal brasileiro, que permite, excepcionalmente, a interposição de recurso extraordinário e especial em face de acórdãos proferidos pelos tribunais de segundo grau, objetivando a correta aplicação da Constituição Federal e do direito federal, é imperioso saber em que momento ocorre a preclusão da decisão de pronúncia, se quando esgotadas as vias recursais ordinárias ou quando exauridas todas as vias recursais, inclusive os recursos excepcionais. É o que se busca responder no presente artigo. Para tanto, se faz necessário tecer alguns breves comentários sobre recurso em sentido estrito.

2. O recurso em sentido estrito.

O recurso em sentido estrito consiste em mecanismo processual cabível em face de decisões interlocutórias proferidas pelo juiz, desde que expressamente previstas em lei. Acerca do tema, pairam algumas dúvidas e muitas críticas, sobretudo a respeito das hipóteses de cabimento.

Nas palavras de Aury Lopes Jr. i:

O recurso em sentido estrito está destinado a impugnar determinadas decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo penal, sendo uma figura desconhecida no direito comparado especialmente no que tange à peculiar designação.

Para Nestor Távora e Fábio Roque Araújoⁱⁱⁱ, "o legislador não adotou a melhor técnica, pois trata de maneira expressa e casuística, quais decisões seriam recorríveis pela ferramenta em exame, englobando até mesmo sentenças, que deveriam ser impugnáveis por apelação."

As hipóteses legais de cabimento do recurso em sentido estrito, em sua maioria, estão anotadas no artigo 581 do Código de Processo Penal. Existe, no entanto, entendimento de que não se admite a ampliação do RESE por analogia, mas apenas em caráter de interpretação extensiva, como ocorre na hipótese de rejeição do aditamento da denúncia, por força do inciso I do art. 581 do CPP.

Contudo, como nos adverte Denilson Feitoza Pachecoiv:

Também há hipóteses em leis especiais: art. 13, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.931/1941 (Lei de Introdução ao CPP); art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.508/1951; art. 44, § 2º, da Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa); art. 7º, *fine*, da Lei nº 1.521/1951 (Lei de Economia Popular); art. 516 do CPPM (Decreto-Lei nº 1.002/1969) etc.

Das referências citadas acima, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, por maioria, declarou a incompatibilidade da Lei de Imprensa com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além disso, e sem adentrar ao mérito de eventual discussão sobre a taxatividade do rol previsto no art. 581 do CPP, acrescente-se, ainda, que o referido mecanismo também encontra previsão legal no parágrafo único do art. 294 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e no art. 2º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 (que dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores).

Importa ainda anotar que alguns dos dispositivos legais previstos no art. 581 do CPP encontram-se revogados pela Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Nesse contexto, Denilson Feitoza^v nos ensina que:

Como forma didática de identificarmos melhor que hipóteses ainda estão em vigor, podemos nos socorrer, em geral, do seguinte raciocínio:

- a) se a decisão é anterior à sentença definitiva de condenação ou absolvição, talvez caiba recurso em sentido estrito. Vamos ter que conferir o rol do art. 581 do CPP;
- b) se a decisão está contida na sentença condenatória ou absolutória, é caso de apelação, ainda que conste no rol do art. 581 do CPP. É a regra do art. 593, § 4º, CPP: quando cabível a apelação, não pode ser usado o recurso em sentido estrito;
- c) se a decisão do juiz de primeiro grau é posterior à sentença condenatória, mas anterior ao trânsito em julgado, talvez caiba recurso em sentido estrito. Por exemplo, se o juiz sentenciante conceder extemporaneamente o *sursis* (suspensão condicional da pena), após a sentença condenatória e antes do trânsito em julgado, caberá recurso em sentido estrito, e não agravo em execução, pois não houve trânsito em julgado e não se trata de juiz da *execução penal* (ainda que fisicamente seja o mesmo juiz sentenciante *da condenação*);
- d) se a decisão é posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória imprópria (a que impõe medida de segurança), então é agravo em execução, do art. 197 da LEP, ainda que conste no rol do art. 581 do CPP.

Ressalte-se que o recurso em sentido estrito ora é *pro et contra*, ora é *secundum eventum litis*. Ele é *pro et contra* quando "o sim e o não" comportam o recurso, como caso de pronúncia e impronúncia. Ele é *secumdum eventum litis*, quando cabe para uma situação, mas não para a situação contrária de sucumbência, como no caso de caber para rejeição da denúncia, mas não para o recebimento, pois o dispositivo legal não falou no recebimento.

No entanto, hodiernamente, existem algumas vozes no sentido de conferir ao recurso em sentido estrito uma posição mais moderna.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto^{vi}, citando Borges da Rosa, advertem que haveria certo exagero exigir do legislador uma visão ampla de todas as hipóteses legais de cabimento do aludido recurso.

Anote-se que, assim como acontece no manejo dos agravos, o recurso em sentido estrito comporta a possibilidade do exercício do juízo de retratação pelo próprio magistrado prolator da decisão recorrida (artigo 589 do CPP), efeito este que é conhecido regressivo, cujo objetivo maior é o alcance dos anseios da celeridade e da economia processuais, caso o ato decisório seja revisto.

Em termos procedimentais, estão legitimados a interpor o recurso em sentido estrito (artigos 577 e 584, § 1º c/c 598, do CPP), o Ministério Público, o querelante (no âmbito da ação de iniciativa privada), o réu, seu procurador ou defensor, o assistente de acusação, bem como o ofendido e seus sucessores, ainda que não habilitados nos autos.

O recurso em sentido estrito, composto por duas peças, quais sejam, a de interposição, no prazo de 5 (cinco) dias ao Juízo *a quo*, e a de razões recursais, endereçadas ao Tribunal *ad quem* – no prazo de 2 (dois) dias –, admite a sua formação por instrumento, a fim de evitar prejuízo à marcha processual, ou mesmo a sua subida nos próprios autos, consoante previsão disposta nos artigos 583, 586, 587 e 588 do Código de Processo Penal.

Mencione-se a contento que o recurso em questão, como anotado em linhas anteriores, comporta a atribuição de efeito regressivo – possibilidade de juízo de retratação (artigo 589, CPP) –, bem como os efeitos devolutivo, sendo este a regra geral, e o suspensivo, que é excepcional.

A esse respeito, leciona Edilson Mougenot Bonfim^{vii}:

Em regra, o recurso em sentido estrito tem somente efeito devolutivo, devolvendo ao tribunal o conhecimento de questões objeto da decisão impugnada. O Código, no entanto, estabelece as hipóteses em que o recurso em sentido estrito terá efeito suspensivo, impedindo que a decisão recorrida produza efeitos até o julgamento pelo juízo *ad quem*. Vejamos:

- a) decisão que declara a perda de fiança;
- b) decisão que denega ou julga deserta a apelação;
- c) decisão de pronúncia. Nesse caso, o recurso suspenderá tão-somente o julgamento, pois há possibilidade de o acusado ser absolvido ou despronunciado pelo Tribunal;
- d) decisão que julgar quebrada a fiança. A fiança será quebrada toda vez que o réu, sem motivo justo e regularmente intimado, deixar de comparecer a ato do processo, ou praticar outra infração penal (arts. 341 e 343). Nessa hipótese, o recurso suspenderá unicamente o efeito de perda da metade de seu valor.

Embora o RESE dispense o depósito prévio de recolhimento de custas recursais, conhecido como preparo, assim como acontece com outros recursos afetos ao âmbito penal, deve submeter-se aos demais requisitos de admissibilidade, tais como, o cabimento, a tempestividade, o interesse e a legitimidade, sendo certo que a forma adequada de sua extinção é com o juízo de delibação, isto é, o enfrentamento ao mérito da questão submetida ao crivo do órgão colegiado de segundo grau.

3. Os recursos ordinários e os recursos excepcionais

A título de classificação dos recursos, é possível, de início, enquadrá-los como ordinários ou extraordinários.

Nas palavras de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pintoviii:

O recurso ordinário é aquele que autoriza a discussão sobre matéria de fato e de direito. Exemplos são a apelação, o recurso em sentido estrito, embargos infringentes, etc. Já os recursos extraordinários permitem que se discuta, apenas, questões de direito, sendo dirigidos, como regra, aos tribunais superiores, podendo se apontar o recurso especial para o STJ e o recurso extraordinário para o STF.

Grinover, Magalhães e Scarance, por sua vez, esclarecem que "os recursos ordinários retratam a observância do duplo grau de jurisdição, enquanto os recursos extraordinários importam num terceiro ou quarto reexame."

Em relação à fonte recursal, extrai-se dos ensinamentos de Norberto Avena^x:

- 1. Recursos constitucionais: são aqueles que têm as suas hipóteses de cabimento contempladas na Constituição Federal, sem prejuízo de que aspectos relacionados à forma, rito, prazo e tramitação estejam disciplinados em legislação infraconstitucional. É o caso dos recursos extraordinário (art. 102, III, da CF), especial (art. 105, III, da CF) e ordinário (arts. 102, II, e 105, II, ambos da CF).
- 2. Recursos legais: são os previstos no Código de Processo Penal e na legislação processual especial. Exemplos: a apelação (art. 593 do CPP); o recurso em sentido estrito (art. 581 do CPP; art. 294, parágrafo único, da Lei 9.503/1997; e art. 2.º, III, do Decreto-lei 201/1967); os embargos infringentes (art. 609, parágrafo único, do CPP); a carta testemunhável (art. 639 do CPP) etc.

Como visto, a origem dos recursos excepcionais está no próprio texto constitucional, em artigos assim redigidos:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

- III julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"
- "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

- III julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Tais mecanismos, manejados em face de decisões proferidas em única ou última instância, objetivam aferir a correta aplicação das normas constitucionais, como na hipótese de interposição do extraordinário, e federais, quando da apresentação do especial, bem como a adequada interpretação da jurisprudência das Cortes de Superposição (STF e STJ), ao passo que os recursos convencionais, doutrinariamente classificados como ordinários, buscam, no âmbito de tribunais locais – Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça –, o reexame dos fatos e das provas constantes nos autos.

4. Os recursos excepcionais contra acórdão de recurso em sentido estrito que manteve a sentença de pronúncia.

Revista a sentença de pronúncia por meio do julgamento de recurso em sentido estrito, restou assegurado o princípio do duplo grau de jurisdição. Ocorre que no sistema recursal brasileiro, previsto na Constituição Federal, permite, em tese a interposição de recurso especial e/ou extraordinário em face de decisões dos tribunais inferiores quando neles esgotada a instância.

Segundo lição de Nelson Nery Júniorxi,

a circunstância que faz nascer o direito ao recurso especial e extraordinário, é a simples alegação da parte de que o acórdão do tribunal inferior violou a lei federal ou a constituição. A efetiva violação da lei maior ou da federá é o mérito do recurso especial e extraordinário.

O recurso especial e o recurso extraordinário são recursos de fundamentação vinculada, posto que as espécies de fundamentação ou de crítica que podem ser dirigidas quando da impugnação do acórdão objurgado encontramse expressamente previstas, em *numerus clausus*, no texto constitucional.

O Código de Processo Penal não contém dispositivos sobre o recurso especial, sendo que o processamento deste recurso em processos dessa natureza era regulado pelos artigos 26 a 29 da Lei nº 8.038/1990, que também dispunham sobre o processamento do recurso extraordinário.

Ocorre que os referidos dispositivos foram revogados pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015). Assim, o procedimento dos recursos especial e extraordinário nos processos penais passa a ser regulado, subsidiaria e analogicamente pelos artigos 1.029 a 1.041 do CPC.

No Habeas Corpus 71614, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em apregoar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal."

Estabelecidas essas premissas, passa-se ao tema central deste trabalho, ou seja, se a preclusão da decisão de pronúncia ocorre com o julgamento do recurso em sentido estrito, ainda quando interpostos recursos extraordinário e especial ou se é necessário aguardar o julgamento dos ditos recursos excepcionais para que se possa dar início à segunda fase do júri.

5. A ausência de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial e a preclusão da decisão de pronúncia.

Para se estabelecer o momento em que ocorre a preclusão da decisão de pronúncia, que, nos termos do art. 421 do Código de Processo Penal, autoriza o início da segunda fase do procedimento do júri, mister verificar o efeito atribuído ao recurso excepcional apresentado para procurar infirma-la, por ocasião do juízo de admissibilidade (prelibação).

Aliás, por juízo de prelibação entende-se a necessária observância aos pressupostos recursais, objetivos (cabimento, tempestividade, formalidades legais e preparo) e subjetivos (legitimidade e interesse), o que, se atendidos, possibilitará o recebimento e, posterior conhecimento, do recurso interposto, que ficará apto ao exercício do juízo de delibação (exame do mérito recursal).

Denota-se, com isso, que a atribuição de efeito ao recurso ocorrerá no exato momento de seu recebimento. Contudo, aos recursos excepcionais, em regra, não se confere eficácia suspensiva, sendo eles recepcionados apenas no efeito devolutivo (submissão das questões ao juízo ad quem), o que permite, até mesmo, a execução antecipada de eventual condenação, seja ela aplicada no âmbito de competência originária pelo tribunal local, ou então confirmada em grau recursal.

É o que nos orienta a redação do artigo 637 do Código de Processo Penal, cujo teor evidencia que "o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença", aplicável, por extensão, ao expediente do

especial. Essa temática também era tratada na Lei nº 8.038/90, que, na forma do parágrafo segundo do artigo 27, estabelecia tão somente a atribuição de efeito devolutivo aos recursos extraordinário e especial.

Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o qual revogou expressamente o artigo 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90, a questão atinente à atribuição de efeito suspensivo a recursos excepcionais, cabível também na abrangência do processo penal, por aplicação analógica (artigo 3º do CPP), passou a ser disciplinada pelos artigos 995 c/c 1.029 do CPC/15, que em seu § 5º prevê a possibilidade de requerimento obstativo ao cumprimento da decisão, à luz do caso concreto, estando assim redigido:

"§ 5° O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

"I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016);

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)."

Sobre o alcance do artigo 421 do Código de Processo Penal, o qual prevê a necessidade de preclusão da decisão de pronúncia para prosseguimento na segunda fase do júri (juízo natural da causa), o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que tal condicionante deve ser interpretada apenas no âmbito do exaurimento da instância local, isto é, até a apreciação de recursos ordinários interpostos contra a decisão de pronúncia. A esse respeito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. 1. A preclusão da pronúncia, dada a ausência de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária (recursos especial e extraordinário – art. 637 do CPP), coincide com o exaurimento da matéria em recursos inerentes ao procedimento do júri apreciados pelas instâncias ordinárias. A interposição de recursos especial ou extraordinário contra acórdão confirmatório da decisão de pronúncia não obstaculiza a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedente: HC 130.314/DF, Rel. Min. Teori

Zavascki, 2ª Turma, DJe 05.12.2016. 2. Nesse espectro, o acórdão atacado converge para jurisprudência desta Corte no sentido de que "o § 2º do artigo 584 do Código de Processo Penal, a revelar a eficácia suspensiva do recurso da pronúncia, diz respeito à impugnação direta, não alcançando a que se faça mediante recurso de natureza extraordinária – sabidamente desprovido, por força de lei, da citada eficácia" (RHC 86.468/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 19.8.2008, DJe 20.02.2009). 3. A nulidade suscitada em sede de recurso especial pelo suposto vício de linguagem da decisão de pronúncia não restou evidenciada, mesmo após recursos interpostos perante a Corte Superior. 4. Agravo regimental conhecido e não provido."^{xii} (HC 118357 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017).

No mesmo sentido, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRA A DENÚNCIA E A DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS. I - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 620, caput, do Código de Processo Penal. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. II - Não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado. O aresto embargado foi muito claro ao negar provimento ao agravo regimental, resolvendo as teses apresentadas nos recursos precedentes, quais sejam: a) não demonstração do alegado dissídio jurisprudencial; b) ausência de omissão por violação ao art. 619, caput, do CPP (em relação a comprovação da materialidade e dos indícios suficientes de autoria delitivas); c) alegação de ocorrência de nulidades na decisão de pronúncia (por ausência de prejuízo – pas de nullité sans grief); d) impossibilidade de se revolver o acervo fático-probatório delineado nos autos (Súmula n. 7/STJ); e, e) bem como sobre a observância do princípio da correlação entre a denúncia e a decisão de pronúncia. III - Na linha do que decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal: 'A preclusão da decisão de pronúncia, dada a ausência de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária (recursos especial e extraordinário art. 637 do CPP), coincide com o exaurimento da matéria em recursos inerentes ao procedimento do Júri apreciados pelas instâncias ordinárias. A interposição de recursos especial ou extraordinário contra acórdão confirmatório da decisão de pronúncia não obstaculiza a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri' (AgR no HC n. 118.357/PE, Primeira Turma, Rela. Mina. Rosa Weber, DJe 27/10/2017). Embargos de declaração

rejeitados, com determinação às instâncias ordinárias para que procedam à realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri." (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1027534/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

A despeito das posições jurisprudenciais supra, a matéria ainda não se encontra inteiramente pacificada, posto que estando pendente julgamento de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no qual se discute a possibilidade de desclassificação do delito de homicídio doloso atribuído ao ex-deputado estadual do Paraná Luiz Fernando Ribas Carli Filho, o então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, no exercício do plantão daquela Corte, deferiu liminar no Habeas Corpus 132512 para suspender a realização da sessão do Tribunal do Júri. Ao fundamentar sua decisão, assim se pronunciou o Ministro do STF:

Encontra-se pendente de conclusão o julgamento do Aresp 739.762/PR pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Naqueles autos, discute-se a possibilidade de desclassificação, na decisão de pronúncia, do delito de homicídio qualificado, imputado ao ora paciente, para duplo homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Essa circunstância, portanto, ao menos em juízo de mera delibação, evidencia a plausibilidade da pretensão liminar, sobretudo porque a definição do mérito, por ora, poderia importar sério prejuízo ao paciente, que, como visto, aguarda a preclusão de teses defensivas ainda não julgadas (art. 421 do CPP).

Por outro lado, no HC 134900, de Relatoria do Min. GILMAR MENDES, julgado em 11/10/2016, o STF assim decidiu:

Habeas corpus. 2. Roubo, homicídio qualificado, lesão corporal de natureza grave e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pronúncia. 3. Excessiva demora na realização do julgamento de mérito de recurso especial interposto no STJ. Ausência de prestação jurisdicional. Violação ao direito fundamental à razoável duração do processo. 4. Constrangimento ilegal configurado. 5. A pendência de recursos especial e extraordinário, que tenham sido interpostos contra a decisão de pronúncia, não deve ser óbice à realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. O artigo 421 do Código de Processo Penal, no que condiciona a realização do Júri à preclusão da decisão de pronúncia deve ser interpretado como significando o esgotamento dos recursos ordinários. 6. Réu preso há mais de 5 anos. Pedido de revogação da prisão preventiva. Questão ainda não analisada pelo STJ (supressão de instância). Num juízo prévio, a custódia encontra-se justificada na necessidade de garantir a ordem pública (gravidade dos delitos). 7. Ordem parcialmente concedida, para determinar o imediato

julgamento do Recurso Especial n. 1.486.316/RS no STJ, sem prejuízo de que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri tome desde logo as providências necessárias à realização do Júri.

No voto condutor do acórdão supra, o Min. Gilmar Mendes observou que o recurso especial aguarda julgamento no STJ há dois anos, e que a Emenda Constitucional 45/2004 inseriu na Constituição da República, entre os direitos e garantias fundamentais, o princípio da razoável duração do processo ou da celeridade. "Em se tratando de processo penal, em que estão em jogo os bens mais preciosos do indivíduo – a liberdade e a dignidade –, torna-se ainda mais urgente alcançar solução definitiva do conflito", afirmou. "A despeito dos problemas operacionais e burocráticos que assolam não somente o STJ, mas, de modo geral, todo o Poder Judiciário, a morosidade no processamento e no julgamento de qualquer feito não pode ser institucionalmente assumida como ônus a ser suportado por todos aqueles que estejam envolvidos em ação judicial".

6. Considerações finais.

Como visto, a matéria ainda não se encontra pacificada pela jurisprudência do Excelso Pretório, posto que, a despeito de indicar uma tendência a reconhecer que a preclusão da decisão de pronúncia ocorre quando esgotados os recursos ordinários, não há uma tese firmada a esse respeito.

De um lado poder-se-ia sustentar que a preclusão da decisão de pronúncia ocorre em razão da ausência de efeito suspensivo aos recursos excepcionais (extraordinário e especial), porém, contra esta tese, tem-se o preceito do § 5º do art. 1.029 do CPC, que admite expressamente a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial.

Por outro lado, a tese segundo a qual se faz necessário esgotarem todos os recursos para que ocorra a preclusão da decisão de pronúncia, embora pareça favorável ao réu solto que não deseja ver logo a solução definitiva do caso, revela-se perversa e contrária ao princípio constitucional da celeridade processual ao réu preso, de modo a permitir que o STF tenha determinado, sob esse fundamento e

não sob o de que a preclusão ocorre quando esgotados os recursos ordinários, que seja realizado o Júri.

Enquanto o STF não pacificar o entendimento conviveremos com a dúvida, aguardando que o princípio da segurança jurídica mereça o destaque necessário que a Constituição lhe dá para que se cumpra a regra insculpida no art. 926 do CPC/2015, segundo o qual os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

ⁱ SOUZA, Sérgio Ricardo de; SILVA, Willian. Manual de processo penal constitucional: pós-reforma de 2008. Rio de Janeiro. Forense, 2008, p.161.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal – 9ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p.1203.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. Código de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para concursos, 7.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jupa Collego. Degitar Services de Processo Penal para con

PACHECO, Denilson Feitoza. Direito processual penal: teoria, crítica e práxis – 5ª ed., rev. e atual. com Emenda Constitucional da "Reforma do Judiciário". Niterói, RJ: Impetus, 2008, p.930.

^v Ob. cit., p.930.

vi CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos, 2.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2018, p.1463.

vii BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal – 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.930).

viii Ob. cit., p.1434.

ix GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães e FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal; São Paulo; RT, 1991, p. 34.

^x AVENA, Norberto. Processo penal: esquematizado, 6ª ed.; São Paulo; MÉTODO, 2014, p.1125.

xi NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. São Paulo, RT, 1995, p. 154.

xii STF, HC 118357, 1ª Turma, julgado em 16/10/2017, rel. Min. ROSA WEBER, Publicado em 27-10-2017.